

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.337, DE 2002

Altera a redação do inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado JOÃO MAGNO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sobre crivo, obteve Parecer do Senhor Deputado Patrus Ananias, no dia 27/11/2003, porém não foi apreciado na Sessão Legislativa anterior, motivo pelo qual a mim foi designada a missão de relatá-lo. Por considerar o juízo do nobre colega Patrus Ananias adequado e oportuno, aproveitá-lo-ei.

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado JOÃO MAGNO, tem por objetivo alterar a redação do inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a alterar a punição dos condutores de veículos que transitarem em velocidade superior à máxima em mais de vinte e menos de trinta por cento.

O ilustro Autor, em sua justificação, alega que o Código prevê, para excesso de velocidade, apenas duas punições, sendo que a mais alta é três vezes maior que a outra. Faz-se necessário escalonar tais multas de forma mais justa, criando um intervalo para os veículos que transitarem em velocidade superior à máxima em mais de vinte por cento e menos de trinta por cento.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime, com uma emenda, que pretende estabelecer penalidade para os condutores que ultrapassem a velocidade máxima em exatamente trinta por cento, corrigindo lapso constante da redação original.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.337, de 2002, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame e a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição quanto a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, é necessário suprimir a expressão “NR” que consta, no projeto original e na emenda da CVT, ao final do texto da alínea “b” do inciso I do art. 218 e na descrição da penalidade, uma vez que a mesma deve constar apenas uma vez, ao final, conforme o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/98. Na emenda da CVT, cabe suprimir todas as expressões (NR), vez que a mesma será inserida no projeto principal.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.337, de 2002, na forma do substitutivo em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes, com subemenda da redação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.337, DE 2002

Altera a redação do inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218.....

I -

a)

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e até trinta por cento:

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (1,5 vezes);

c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de trinta por cento:

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA
DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 7.337, DE 2002**

Altera a redação do inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprima-se na Emenda Modificativa da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 7.337, de 2002, as expressões "(NR)".

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator